



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

<b>Processo:</b>	<b>Pregão Presencial 173/2021</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnação ao Edital</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA</b>

### 1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 173/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos Próprios e Salário Educação União.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital questionando os seguintes pontos:

1) que a alínea "k", do item 7.1, dispõe sobre a exigência da inscrição da empresa no órgão competente, conforme determina a Lei, no entanto, em seguida exclui tal exigência quando possibilita que "Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente do RS, a mesma deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução do contrato";

2) O mesmo ocorre no item "m" que determina a certidão de inscrição do responsável técnico no órgão competente, nos termos da lei, mas em seguida exclui a exigência quando possibilita "Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente do RS, a mesma deverá providenciá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, antes do início da execução do contrato";

3) item "l" dispõe o edital que "a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável técnico pelos serviços durante a execução do contrato", não atentando para a determinação disposta na Lei 8.666/93, de que a licitante deve possuir em **seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente. Dispõe que a licitante possua vínculo profissional amplia muito as formas de contratação, devendo assim, ter retificado o seu texto a fim de evitar interpretações distintas.

4) No item "n" consta a determinação da apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, nos termos da lei. Entretanto, dispõe que os atestados devem ser com

1

(X)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

objeto compatível com o licitado, em características, quantidades e prazo. Ocorre porém que o edital descreve apenas as características dos atestados, silenciando para as quantidades.

5) Item "o" ao determinar declaração de vistoria feita pela licitante ou atestado de visita técnica. Isto porque, em análise ao termo de referência parece que a exigência é que a licitante declare ter realizado a visita técnica, mas deve ser claro o edital, ou inclusive, disponibilizar um modelo de declaração em substituição à vistoria. Normalmente a declaração em questão é de responsabilidade, mas o edital restou confuso neste ponto.

Por fim, requer seja retificado o edital para incluir as exigências para habilitação a qualificação técnica, para: registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, retirando as exceções, apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou no CAU, compatível com o objeto licitado, definindo as quantidades, que o profissional detentor do atestado comprove pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, no momento da entrega da proposta, conforme determina a Lei nº 8.666/93, e ainda, especifique se a declaração de visita emitida pela licitante é uma declaração de responsabilidade ou que conhece o local/visitou.

É o breve relatório.

## 2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais, bem como que a licitação em questão encontra-se suspensa para análise dos pedidos de impugnação apresentados.

Visto que o questionamento da empresa se refere a alguns requisitos técnicos, foi encaminhado para a Gestora Técnica do Contrato, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

"Referente ao questionamento das alíneas "k" e "m" do item 7, a empresa solicita que seja incluído dentre as exigências para habilitação registro ou inscrição na entidade do profissional competente e da empresa, porém o Edital cita que apenas visto no Conselho Competente no Estado do Rio Grande do Sul pode ser apresentado no prazo de 15 dias, atendendo assim o Acórdão 1889/2019 - TCU - Plenário. Assim entendemos como improcedente esta solicitação.(grifo nosso)

"É irregular a exigência da apresentação pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. v37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)".

Com relação a solicitação para que seja incluído dentre as exigências para habilitação que o detentor do atestado de capacidade técnica comprove fazer parte do quadro permanente da empresa, ressaltamos que conforme o Acórdão 3014/2015/TCU Plenário, é ilegal essa exigência. Assim, entendemos como improcedente essa solicitação. (grifo nosso)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste do quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para entrega das propostas, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.”

Quanto a solicitação de inclusão de quantidade mínima de atestado de capacidade técnica na alínea “n” do item 7, percebemos que através da Lei nº 8.666/93, §1º, inciso I, tal solicitação é irregular. Assim, entendemos como improcedente esta solicitação. (grifo nosso)

“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Nesse mesmo sentido Acórdão 1101/2020-TCU Plenário também como irregular esta solicitação, pois entendemos que o serviço solicitado não possui grande complexidade.

“É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

Com base no parecer técnico da Gestora, cima descrito, ainda cabe realizarmos algumas considerações quanto aos questionamentos apresentados pela Impugnante, conforme abaixo:

**Sobre os questionamentos 1 e 2:** as alíneas “k” e “m” do item 7.1 do Edital e suas observações não se excluem. O que ocorre no caso em tela é um erro de interpretação por parte da Impugnante, pois existe diferença clara entre “Inscrição no Conselho Regional Cometente” e “visto no Conselho Competente do RS”, sendo que a apresentação da Inscrição no Conselho Competente tanto da empresa quanto do Responsável Técnico indicado é indispensável para a habilitação, e as observações das alíneas que tratam do visto no Conselho Competente do RS serve apenas para que aquelas empresas (incluindo seu RT) que tenham inscrição em outros Estados e venham a participar da licitação, caso sagrem-se vencedoras tenham um prazo hábil para providenciar o visto no Estado do Rio Grande do Sul antes de iniciarem a execução dos serviços.

**Sobre o questionamento 3:** resposta consta na informação emitida pela Gestora, acima citada.

**Sobre o questionamento 4:** de acordo com o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 não há obrigatoriedade de exigência de quantidade executada em atestados de capacidade técnica, conforme citação abaixo:

Art. 30, Lei 8.666/93 [...]

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - [...] atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

**Sobre o questionamento 5:** informamos que será retificado o texto da alínea "o" do item 7.1, para: Declaração de Conhecimento dos Locais feita pela Licitante ou Atestado de Visita Técnica fornecido pela Gestora Técnica do Contrato [...].

### 3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, concede-se parcial procedência à Impugnação apresentada pela empresa apenas para que seja alterada a redação da alínea "o" item 7, subitem 7.1, as demais exigências não serão alteradas, conforme acima exposto. Contudo, a presente licitação será REVOGADA, face a Impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, e posteriormente será aberta nova licitação na modalidade Tomada de Preços.

Erechim, 20 de dezembro de 2021.

  
IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Administração

  
GIOVANNI FONTANA  
Pregoeiro Oficial